Despacho n.º 187/GM/89

Devolução ao Território de duas parcelas de terreno com a área global de 1 347 m2, concedidas gratuitamente ao Leal Senado. Concessão à SAAM - Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, SARL, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 4 380 m2, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, destinado a uma estação de bombagem de água e a armazéns, no qual estão incluídas as duas parcelas acima referidas. (Proc. nº 691.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e Proc. nº 173/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. A SAAM Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, SARL, vem ocupando, desde que é concessionária do serviço público de abastecimento de água a Macau, duas parcelas de terreno concedidas gratuitamente ao Leal Senado, com a área global de 1 347 m2.
- 2. Mais recentemente, a SAAM procedeu à construção de um edifício de apoio à estação de bombagem, ocupando uma parcela de terreno não concedido.
- 3. Para regularização da situação, a SAAM requereu, em 3/6/89, a concessão dessa parcela bem como de uma zona alagada para aterrar e aproveitar com a construção de armazéns de apoio à sua actividade.
- 4. A DSOPT emitiu parecer favorável ao plano de aproveitamento apresentado para o terreno.
- 5. De posse dos referidos elementos procedeu-se à análise do processo, tendo-se concluído que seria solução mais correcta conceder a totalidade dos terrenos à requerente, incluindo os que se encontravam concedidos ao Leal Senado.
- 6. Nesse sentido, a DSPECE contactou o Leal Senado o qual informou que nada tinha a opor a que as duas parcelas de terreno que lhe estavam concedidas revertessem à posse do Território para as conceder à SAAM.
- 7. Nesta conformidade foi elaborada a minuta de contrato fixando as condições da concessão, com as quais a requerente concordou, conforme o termo de compromisso firmado em 13/12/89, pelo seu representante, no qual ainda declarou obrigar-se a comparecer à outorga da respectiva escritura pública, na data e local para o efeito indicados.
- 8. O acordado foi submetidó à consideração superior através da informação nº 424/39, de 13/12, da DSPECE, tendo o Director

destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do quel o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

- 9. O terreno encontra-se globalmente demarcado na planta da DSCC referenciada por "Proc. nº502/39", de 25/10/89.
- 10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Dezembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos nºs 29, nº1, alínea c), 49 e seguintes e 56 da Lei nº6/80/M, de 5 de Julho, e ainda nos termos do artigo nº124 da mesma Lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJECTO DO CONTRATO Constitui objecto do presente CONTRATO:

- a) A devolução pelo Leal Senado, a seguir denominado SEGUNDO OUTORGANTE, ao Território de Macau, a seguir denominado PRIMEIRO OUTORGANTE, do domínio útil do terreno com a área de 1274 m2, situado na Estrada Marginal da Ilha Verde, assinalado com a letra "B" na planta 502/89, emitida em 25/10/89, pela DSCC, concedido ao SEGUNDO OUTORGANTE através da escritura pública de 18/8/1938.
- b) A devolução pelo SEGUNDO OUTORGANTE ao PRIMEIRO OUTORGANTE do domínio útil do terreno com a área inicial de 72,5 m2, agora rectificada para 73 m2, situado na Estrada Marginal da Ilha Verde, assinalado com a letra "C" na mencionada planta, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 20286 do livro B-43 e registado a favor do SEGUNDO OUTORGANTE através da inscrição nº 7000 do livro F-3.
- c) A concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública à SAAM Sociedade do Abastecimento de Águas de Macau, SARL, a seguir denominada TERCEIRO OUTORGANTE, do terreno com a área

global de 4380 m2, assinalado com as letras "A", "B", "C", "D" e "E" na mencionada planta, de ora em diante designado por TERRENO.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DO ARRENDAMENTO

- 1. O arrendamento é válido até 8 de Julho de 2010, data em que termina a concessão do direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água.
- 2. Caso venha a ser renovada, com o TERCEIRO OUTORGANTE, a concessão do exclusivo do serviço público de abastecimento de água, o prazo do arrendamento referido no número anterior poderá, nos termos e limites da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado atá 19 de Dezembro de 2049.

CLÁUSULA TERCEIRA - APROVEITAMENTO E FINALIDADE DO TERRENO

O TERRENO será aproveitado em parte com a construção de armazéns, mantendo-se na outra parte a estação de bombagem e seus anexos.

CLÁUSULA QUARTA - RENDA

De acordo com a Portaria nº 50/81/M, de 21 de Março, o TERCEIRO OUTORGANTE pagará \$2,00 (duas) patacas por metro quadrado do terreno concedido, o que corresponde à renda anual de \$8 760,00 (oito mil setecentas e sessenta) patacas.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE APROVEITAMENTO

- 1. O aproveitamento do TERRENO deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o TERCEIRO OU-TORGANTE deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
 - a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
 - b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

- c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras;
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o TERCEIRO OUTORGANTE poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o TERCEIRO OUTORGANTE da apresentação do respectivo projecto de obra.

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS ESPECIAIS

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo TERCEIRO OUTORGANTE a desocupação do TERRENO e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - MATERIAIS SOBRANTES DO TERRENO

- 1. O TERCEIRO OUTORGANTE fica expressamente proibido de remover do TERRENO, sem prévia autorização escrita do PRIMEIRO OUTOR-GANTE, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do TERRENO.
- 2. Só serão dadas autorizações, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no TERRENO nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.
- 3. Os materiais removidos com autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE serão sempre depositados em local indicado por este.
- 4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o TERCEIRO OUTORGANTE fica sujeito às seguintes penalidades:

- Na 1ª infracção: \$10 000,00 a \$ 20 000,00;
- Na 2ª infracção: \$20 001,00 a \$ 50 000,00;
- Na 3ª infracção: \$50 001,00 a \$100 000,00;
- A partir da 4ª e seguintes infrações o PRIMEIRO OUTORGANTE terá a faculdade de rescindir o CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - MULTAS

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o TERCEIRO OUTORGANTE fica sujeito a multa que poderá ir até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.
- 2. O TERCEIRO OUTORGANTE fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o TERCEIRO OUTORGANTE obriga-se a comunicar, por escrito, ao PRIMEIRO OUTORGANTE, o mais rapidamente possável, a ocorrência dos referidos factos.

CLÁUSULA NONA - CAUÇÃO

- 1. Nos termos do disposto no artº 127 da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, o TERCEIRO OUTORGANTE prestará uma caução no valor de \$8 760,00 (oito mil setecentas e sessenta) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária accite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSMISSÃO

Dada a natureza especial da presente concessão a sua transmissão depende da prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO

Durante o período de aproveitamento do TERRENO concedido, o TERCEIRO OUTORGANTE obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CADUCIDADE

- 1. O presente CONTRATO caducará nos seguintes casos:
 - a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava:
 - b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do TERRENO não estiver concluído;
 - c) Interrupção do aproveitamento do TERRENO por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 2. A caducidade do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
- 3. A caducidade do CONTRATO determinará a reversão do TERRENO à posse do PRIMEIRO OUTORGANTE com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o TERCEIRO OUTORGANTE direito à indemnização, a fixar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, relativamente àquelas benfeitorias considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRO - RESCISÃO

- 1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta do pagamento pontual da renda;
 - b) Alteração não consentida do aproveitamento do TERRENO e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do TERRENO;
 - c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, sem prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;
- 2. A rescisão do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

Para efeitos da resolução de qualquer litágio emergente do presente CONTRATO, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente CONTRATO reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n^2 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no Território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

